

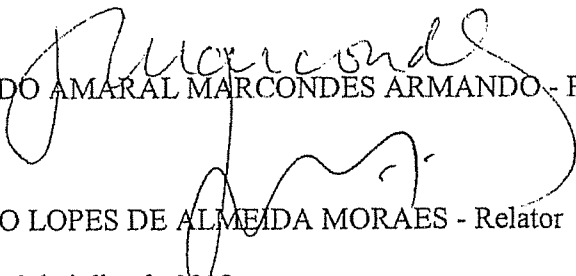


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000363/2008-32
Recurso nº 344013
Resolução nº 3210-00.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDIDO LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 16 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de conversão de penalidade de perdimento. Valor total da autuação R\$ 406 230,68.

Foi autuada em solidariedade a empresa Cerealista Pereira Ltda (CNPJ: 04 883 814/0001-72) por ser a suposta real adquirente das mercadorias

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

Segundo o sistema Radar da SRFB, a empresa Empacotadora de Alimentos Santo Expedito Ltda foi habilitada na modalidade simplificada para operações de pequena monta como comércio exterior (U\$ 150.000,00 no período de seis meses), sendo que o registro de tal habilitação ocorreu no dia 20/06/2006 (fl 99-102).

Mesmo sabendo estar habilitada da modalidade simplificada, a empresa efetuou operações de importação em montante superior ao permitido (fls 99-101).

Diante desse quadro, em fevereiro/2007, de forma automática, o sistema SISCOMEX efetuou a suspensão da empresa em operações de comércio exterior.

Iniciou-se também procedimento fiscal de investigação da origem dos recursos utilizados no comércio exterior.

Ao final do procedimento fiscal, descobriu-se uma série de irregularidades da empresa.

1 – Falta de capacidade econômico-financeira dos sócios, conforme (fls 1302-1305).

2 - Falta de capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica (fls 1305-1317).

3 – Falta de ativo imobilizado aliada ao fato de que a empresa autuada funciona no mesmo local da empresa Cerealista Santo Expedito, sendo que o escritório e o galpão ali existentes estão em nome da outra empresa (fls. 1317-1318)

4 – Remessa direta das mercadorias importadas aos reais adquirentes (fls. 1318-1310).

5 - Não apresentação de garantias aos fornecedores estrangeiros (fl. 1311)

6 - Contabilização das importações realizadas em nome da empresa Empacotadora Santo Expedito, em que a fiscalização alega que foram os reais adquirentes que remeteram os recursos que usados nas importações pela empresa Empacotadora (fls. 1311-1315).

7 – Simulação de vendas realizadas a prazo (fls. 1315-1323).

Intimada a empresa autuada (fl. 1294), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 1390-1436. Seguem as alegações da empresa.

Durante os procedimentos de fiscalização, não houve a desclassificação contábil e fiscal da impugnante. Por isto, dúvidas não restam que a escrituração da impugnante foi considerada hígida, boa, firme e valiosa, refletindo a realidade de cada uma das operações mercantis.

Não pode prosperar a alegação do Fisco de que os sócios da impugnante em tão reduzido tempo de atividade empresarial estivessem obtendo retornos através de distribuição de lucros e efetuando novos investimentos.

Contesta a apuração da totalidade das transações efetuadas no período de 2006-2007 e cotejadas somente com os números de 2006.

A partir da folha 1402, divide a impugnante sua peça de defesa a partir da divisão do relatório fiscal que acompanha o auto de infração.

Sobre a incapacidade econômico-financeira da empresa, alega que os recursos advinham de créditos a que a empresa e seu administrador tinham acesso, sendo que os créditos concedidos em favor da impugnante estão estampados nas faturas e declarações de importação homologadas pela Receita Federal.

Sobre a alegação acerca da ausência de ativo imobilizado, alega que o sócio Éderson André Azzolini é sócio majoritário da empresa Cerealista Santo Expedito Ltda e decidiu constituir uma nova empresa (empresa autuada) e naturalmente decidiu-se utilizar as instalações já existentes da empresa mediante pagamento de locativos mensais em favor da mesma.

Alega que tal fato não faria qualquer diferença ao Fisco, sendo que os ativos utilizados pelas duas empresas são do mesmo sócio. Apresenta foto dos ativos imobilizados.

As fichas de entrada e saídas de mercadorias demonstram que, na maioria absoluta das vezes, as mercadorias permaneciam em estoque nas dependências da empresa, sendo que somente em poucas oportunidades elas eram imediatamente remetidas após o desembarço aduaneiro.

Alega que o Fisco conseguiu elencar no auto de infração exatas 34 "remessas diretas" dentro de um universo de mais de 400 operações.

Foram 34 "remessas diretas" com 16 empresas destinatárias, sendo que somente 06 dessas empresas destinatárias foram autuadas.

Sobre a alegação de não apresentação de garantias aos fornecedores estrangeiros, alega que declarações dos exportadores que acompanham a impugnação demonstram que a impugnante era detentora de crédito e dispunha de prazos razoáveis para liquidação de suas importações.

Sobre a alegação de vendas simuladas para a Cerealista Santo Expedito para ocultar os verdadeiros adquirentes, alega que é

equivocada a alegação de que tal empresa é somente uma empresa transportadora pois também atua no comércio de cereais e outras mercadorias

Questiona o porque das exigências fiscais serem em valores inferiores às importações?

Apresenta questionamentos às folhas 1420-1421

Solicita a reunião dos processos em que a mesma é a autuada

Alega ausência de dano ao erário

Solicita a aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Alega que a figura delituosa interposição fraudulenta somente pode ser argumentada em casos de recursos de origem ilícita oriunda de um crime antecedente.

Pugna a empresa por produção de prova oral, documental e pericial. Apresenta às folhas 1429-1433 quesitos e questões acerca de cada um dos meios probatórios.

Solicita a reunião dos processos administrativos e o deferimento das provas postuladas

Solicita igualmente o julgamento da procedência da impugnação e, subsidiariamente, a aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007

Impugnação da empresa autuada solidariamente, Cerealista Pereira Ltda, às folhas 1355-1359. Juntada à folha 1353 (12/03/2008) Seguem as alegações da empresa em questão.

Afirma a regularidade das operações comerciais

Não pode a empresa ser responsabilizada por atos de terceiros, sendo a mesma mera adquirente de produtos, e nunca intermediou ou autorizou compras no exterior em benefício próprio.

A descrição dos autos não imputa qualquer atividade ilícita à empresa.

Alega que a responsabilidade solidária do artigo 134, CTN somente é aplicável nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal do contribuinte

Alega boa fé

À folha 1657, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/FNS nº 14.062, de 19/09/2008, fls. 1.658/1670:

Assunto Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração 07/07/2006 a 12/12/2006

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz pleito de produção extemporânea de provas.

PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAÇÃO

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

SUSTENTAÇÃO ORAL. PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Incabível, por ausência de previsão legal, a sustentação oral em primeira instância de julgamento administrativo.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que foram importadas mediante interposição fraudulenta e/ou com recursos de origem, disponibilidade e transferência não comprovados e que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 07/07/2006 a 12/12/2006

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie

Lançamento Procedente.

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 1.677, apresentando recurso voluntário de fls. 1.678/1.716.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Analisando os autos, verifico que são dois os sujeitos passivos no presente lançamento, a empresa Empacotadora de Alimentos Santo Expedito Ltda. e a empresa Cerealista Pereira Ltda ME.

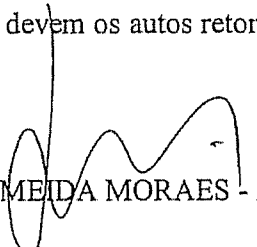
A primeira empresa foi intimada da decisão proferida pela DRJ, tendo apresentado o respectivo recurso voluntário.

Entretanto, a empresa Cerealista Pereira Ltda ME, responsável solidária, conforme documento de fls. 1.267, não foi intimada da referida decisão para apresentar seu recurso voluntário.

Assim, urge seja a mesma intimada, sob pena de violação do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, devem os autos ser baixados em diligência para fins de intimação da decisão proferida pela DRJ, para fins de apresentação de recurso voluntário.

Esgotado o prazo recursão, devem os autos retornar para fins de julgamento dos recursos interpostos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator